

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO  
PAULO HENRIQUE FERRAZ DIAS**

**SUCCESSÃO VIRTUAL**

**RUBIATABA/GO  
2020**

**PAULO HENRIQUE FERRAZ DIAS**

**SUCCESSÃO VIRTUAL**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Especialista em Direito Gláucio Batista da Silveira.

**RUBIATABA/GO  
2020**

**PAULO HENRIQUE FERRAZ DIAS**

**SUCCESSÃO VIRTUAL**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Especialista em Direito Gláucio Batista da Silveira.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 28/09/2020**

**Especialista em Direito Gláucio Batista da Silveira  
Orientador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Especialista em Processo Civil Lucas Santos Cunha  
Examinador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Mestra em Ciências Ambientais Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida da Cunha Duvallier  
Examinadora  
Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

*Este trabalho é dedicado primeiramente a Deus, o qual me concede a cada dia uma oportunidade de ser uma pessoa melhor, também a todos os meus familiares, amigos, professores e ao meu orientador, o qual esteve sempre disposto a me ajudar no decorrer do trabalho.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, que tem me concedido forças diariamente, para que eu possa alcançar meus objetivos.

Agradeço também à minha família, que sempre esteve do meu lado incentivando nos estudos.

Agradeço aos meus amigos que estiveram do meu lado, ajudando em cada momento de dificuldade.

Agradeço ao meu orientador, que sempre esteve disposto a sanar minhas dúvidas na elaboração do presente trabalho.

Agradeço também a todos os professores, os quais sempre estiveram dispostos a repassar aquilo que conheciam.

Obrigado.

## RESUMO

Este trabalho monográfico foi elaborado com o intuito de analisar a aplicação do instituto da sucessão virtual no ordenamento jurídico brasileiro. Mais especificamente em relação à sucessão de redes sociais, as quais o titular falece sem deixar qualquer forma de declaração dando acesso à essas contas. Dessa forma, esse trabalho foi realizado através do método dedutivo, o qual fez uso de algumas normas legais, tais como a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002, além de analisar o posicionamento de alguns autores como Flávio Tartuce, Gustavo Pereira, Juliana Almeida, entre outros. Portanto, com o intuito de fazer uma análise mais próxima da realidade vivida no Brasil, foram analisados alguns dispositivos legais, além de serem analisados o projeto de Lei n° 4.099 e o projeto de Lei n° 4.847, ambos do ano de 2012, que foram levados ao Congresso Nacional com o intuito de regulamentarem a situação no Brasil. Assim, ao analisar os supracitados projetos, foi possível visualizar que ambos sofrem muitas críticas relativas ao seu grande potencial de ocasionar violações ao direito a intimidade do titular das redes sociais, o qual já se encontra morto. Além do mais, foi possível analisar que apesar do direito à herança ser um direito constitucionalmente tutelado pela Constituição Federal de 1988, ele vai de encontro com o direito à intimidade, direito esse também trago pela Constituição como um direito basilar de todo o ordenamento jurídico brasileiro, além de estar previsto no tratado de direitos humanos com maior relevância no cenário mundial. Desse modo, pôde-se concluir que mesmo havendo igualdade das normas conflitantes, as quais tem caráter constitucional, o direito à intimidade da pessoa humana é um direito que deve ser respeitado em sua integridade, não sendo possível que haja violações a ele, que é um dos fundamentos da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Brasil. Sucessão. Violações.

## ABSTRACT

This monographic work was prepared in order to analyze the application of the virtual succession institute in the Brazilian legal system. More specifically regarding the succession of social networks, which the holder dies without leaving any form of statement giving access to those accounts. Thus, this work was carried out using the deductive method, which made use of some legal norms, such as the Federal Constitution of 1988, the Civil Code of 2002, in addition to analyzing the positioning of some alteres, such as Flávio Tartuce, Gustavo Pereira, Juliana Almeida, among others. Therefore, in order to make an analysis, the closest to the reality experienced in Brazil, some legal provisions were analyzed, in addition to the No. 4.099 and No. 4.847 bill, both from 2012 that were taken to the National Congress in order to regulate the situation in Brazil. However, when analyzing the aforementioned projects, it was possible to see that both suffer many criticisms regarding their great potential to cause violations of the right to privacy of the holder of social networks, who is already dead. Furthermore, it was possible to analyze that, although the right to inheritance is a right constitutionally protected by the Federal Constitution of 1988, it goes against the right to privacy, a right that I also bring by the Constitution as a fundamental right of the entire Brazilian legal system law, in addition to being provided for in the human rights treaty with greater relevance in a mundial scenario. In this way, it can be concluded that even if there are equality of conflicting norms, which have a constitutional character, the right to privacy of the human person is a right that must be respected in its entirety, and it is not possible for there to be violations of that right, which is one of the foundations of the dignity of the human person.

Keywords: Brazil. Succession. Violations.

Traduzido por Samira Tauane Alves Magalhães, graduada em Letras Português/Inglês pela Universidade Estadual de Goiás.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

Art. – Artigo

De cujus – Falecido autor da herança

nº – Número

p. – Página



## LISTA DE SÍMBOLOS

§ – Parágrafo

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	12
<b>2. PATRIMÔNIOS VIRTUAIS NO CONTEXTO SUCESSÓRIO .....</b>	<b>15</b>
2.1 BENS VIRTUAIS DOTADOS DE VALORAÇÃO ECONÔMICA.....	16
2.2 BENS VIRTUAIS NÃO VALORADOS ECONOMICAMENTE .....	18
2.3 TRANSMISSÃO DOS BENS VIRTUAIS.....	21
<b>3 VIOLAÇÕES AO DIREITO À INTIMIDADE .....</b>	<b>25</b>
3.1 TUTELAS JURÍDICAS RELATIVAS AOS BENS DIGITAIS, APLICÁVEIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO ESTRANGEIRO .....	30
3.1.1 LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS NO DIREITO NORTE-AMERICANO.....	31
3.1.2 LEGISLAÇÃO APLICADA NA UNIÃO EUROPEIA.....	33
<b>4 ESPECTOS GERAIS SOBRE AS REDES SOCIAIS E A POSSIBILIDADE DE SUCESSÃO EM RELAÇÃO À ELAS.....</b>	<b>35</b>
4.1 PONTOS QUE LEGITIMAM A EFETIVAÇÃO DA SUCESSÃO VIRTUAL.....	36
4.2 PONTOS CONTRÁRIOS À EFETIVAÇÃO DA SUCESSÃO VIRTUAL NO BRASIL.....	39
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>42</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Atualmente a sociedade moderna está cada dia mais ligada à tecnologia e com isso, as pessoas passam cada dia mais tempo nas redes sociais, seja conversando com amigos, fazendo postagens ou até mesmo utilizando a rede como fonte de renda, graças a seus milhares de seguidores, como é o caso do aplicativo Instagram. Dessa forma, surge uma nova maneira de obtenção de patrimônio, pois tudo que se encontra ali é patrimônio do titular da conta.

Sendo assim, é necessário que se crie novos meios de transmissão, onde todo o patrimônio do de cujus seja destinado a seus sucessores. Foi assim que começou a se falar da sucessão virtual, mecanismo esse destinado a regular a transmissão do patrimônio virtual do falecido aos seus herdeiros. Dando assim, continuidade ao patrimônio do de cujus.

Portanto, o presente trabalho monográfico busca fazer alguns esclarecimentos a respeito desse novo meio de sucessão, onde será abordado a importância da sucessão virtual e suas principais divergências nos dias atuais.

Nesse contexto, notadamente a sucessão virtual vem mostrando cada vez a sua importância nos dias atuais, visto que a quantidade de conteúdo que tem se acumulando na internet é gigantesca. Dessa forma, é indispensável que haja a implantação de mecanismos de transmissão de tais bens, dando uma nova face a antiga forma de sucessão, a qual não leva em consideração o patrimônio virtual do de cujus.

Todavia, a sucessão virtual ainda encontra algumas dificuldades na sua consolidação, visto que alguns projetos de lei ao buscarem sua implantação ao Código Civil, não levaram em consideração alguns aspectos, tais como o direito à intimidade da pessoa falecida, visto que esses projetos dão total acesso ao conteúdo armazenado nas redes sociais do de cujus.

Com isso surge o seguinte problema: Existe a possibilidade de que alguém seja sucedido em suas redes sociais após a morte, sem que o falecido tenha deixado uma autorização expressa para isso? Em relação a isso existem duas hipóteses.

A primeira hipótese é a de que sim, é possível, visto que o conteúdo adquirido pelo falecido, ao longo de sua vida, faz parte de seu patrimônio, mesmo sendo este digital. Portanto, com a morte do titular da conta, esse direito passa automaticamente aos seus sucessores, cabendo a eles decidirem sobre o destino da rede social.

Por outro lado, a segunda hipótese defende que não é possível que essa rede social sequer seja acessada, dando assim prevalência aos direitos à intimidade e à privacidade elencados no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

Portanto, esta pesquisa tem como objetivo geral analisar se existe a possibilidade de sucessão de determinada pessoa em relação às suas redes sociais, sem violar seu direito à intimidade, e de terceiros que eventualmente se comunicavam com ela por tais redes. Ou ainda, se o simples acesso as fotos armazenadas em tais aplicativos configurariam violação a esses direitos.

Já os objetivos específicos da pesquisa se delineiam da seguinte forma: I- Compreender o que se configura patrimônio virtual na composição da herança e a forma que é realizada sua transferência; II- Compreender o que configura violação ao direito à intimidade; III- Analisar se é possível ter acesso às redes sociais do falecido sem ferir seu direito à intimidade.

Para se chegar aos resultados esperados sobre o assunto, a pesquisa delimita-se em realizar um estudo através do método dedutivo, através de obras e leis que tratam sobre o assunto abordado, tudo com fulcro de aprofundamento do tema e forma de se compreender qual é o contexto predominante na visão de estudiosos do assunto.

A par disso, para alcançar cada objetivo, busca-se no estudo analisar qual a linha de pensamento estabelecida entre os autores sobre a sucessão virtual, utilizando-se de leis, livros e buscas na internet que versem sobre o assunto.

Já para determinar quais bens se enquadram na categoria de patrimônio virtual, verifica-se no estudo quais critérios deveriam ser seguidos para que um bem virtual se incorpore à herança. Para tal, tem-se como instrumentos leis, livros e pesquisas na internet, com o intuito de se compreender quais são os arquivos que compõem o patrimônio de uma determinada pessoa.

Após a primeira análise, realiza-se alguns estudos comparando a atual Constituição Federal e outros dispositivos legais com os projetos de Lei nº 4.099 e nº 4.847, ambos de 2012, para determinar se o patrimônio virtual pode ser transmitido aos sucessores do falecido, sem que ocasione violações ao direito à intimidade do de cujus.

Ainda, o estudo desdobra-se em observar quais práticas realizadas em face das redes sociais do de cujus vão de encontro com o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, que trata sobre o direito à intimidade de uma pessoa. Além de se trabalhar alguns aspectos relativos à inviolabilidade de comunicações estabelecida no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal.

Com fulcro de verificar se há a possibilidade dos sucessores do falecido terem acesso às suas redes sociais, sem ocasionar violações aos direitos de intimidade e privacidade do mesmo, bem como de terceiros, analisa-se alguns dispositivos legais de fundamental importância no ordenamento jurídico brasileiro, tais como a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 12.965 de 2014, e a Lei nº 13.709 de 2018. Também, estuda-se os posicionamentos de diferentes autores que trabalham o assunto, como Flávio Tartuce, Gustavo Pereira, Lívia Leal e Juliana de Almeida, para se compreender em quais pontos há divergência ou concordância em relação a forma de se estabelecer a sucessão virtual no Brasil.

Portanto, a elaboração dessa pesquisa sobre a sucessão virtual tem como principal fundamento a falta de um posicionamento concreto sobre o assunto, que ao ser abordado nos dias atuais, tendo em vista o grande número de pessoas que fazem uso das redes sociais, local esse onde elas expressam seus pensamentos e armazenam uma grande variedade de dados. Muitos desses dados têm valor econômico, sentimental, cultural, enfim, são vários os valores atribuídos.

Com isso em mente, pode-se dizer que a pessoa ao falecer, deixa um grande acervo virtual que integra o seu patrimônio, e como já dito anteriormente, não há nenhuma lei específica que trate sobre a sucessão virtual. Além disso, há autores que defendem diferentes pontos de vistas em relação ao assunto.

Em linhas derradeiras, busca-se com o trabalho estudar sobre o assunto abordado e analisar qual é o posicionamento que tem prevalecido entre os doutrinadores, para que assim, seja possível estabelecer uma solução que trabalhe da melhor forma o assunto, efetivando, desse modo, tanto o direito à intimidade do de cujus quanto o direito à herança, ambos garantidos constitucionalmente.

## 2. PATRIMÔNIOS VIRTUAIS NO CONTEXTO SUCESSÓRIO

Essa seção tratará sobre os patrimônios virtuais, com fulcro de estabelecer quais as categorias de bens integrariam o patrimônio de uma pessoa em meio às redes sociais, além de analisar quais desses bens patrimoniais estariam aptos a integrarem a herança digital de uma pessoa, esclarecendo assim algumas possíveis dúvidas sobre o assunto.

Vale ressaltar que sua elaboração foi feita através de estudos realizados em algumas obras que abordam o tema de forma detalhada, tais como Tartuce, Gustavo Pereira, Costa Filho entre outros, buscando trazer o posicionamento de cada um dos autores e entender qual é o posicionamento que prevalece sobre o tema nos dias atuais.

Ao falar de sucessão virtual é de fundamental importância destacar que o principal conteúdo de que se trata é o patrimônio virtual, ou seja, é todo aquele patrimônio que uma pessoa pode acumular durante a sua vida no mundo virtual, seja por meio de suas redes sociais ou por aplicativos de armazenamento virtual.

Dessa forma, quando ocorre a morte do titular da conta, esse patrimônio passa a integrar a sua herança. Em outras palavras, os herdeiros em tese, teriam total direito de ter acesso a todo o conteúdo deixado pelo de cujus, seja esse patrimônio físico ou não.

Porém, ao analisar o conteúdo com maior cuidado, nota-se que o direito à herança é estabelecido no artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) e quando tratado de forma mais específica pelo Código Civil, não leva em consideração que ao ter acesso ao patrimônio virtual da pessoa já falecida, eventualmente poderia ocorrer uma violação ao direito à intimidade do de cujus.

Sendo assim, ao analisar o patrimônio virtual como um todo, levando em consideração obras de estudiosos do direito sucessório, para assim ter uma compreensão de quais bens integram o patrimônio virtual em seu amplo sentido, Barreto e Nery Neto descrevem o patrimônio virtual nos seguintes itens:

contas de e-mail, conteúdos de redes sociais, arquivos de música e de livros adquiridos em lojas de aplicativos online, áudios, vídeos, sons e imagens, nomes de usuários e suas respectivas senhas, arquivos armazenados em nuvens ou conteúdo armazenado em qualquer dispositivo informático (BARRETO; NERY NETO, 2015, p. 03).

Dessa forma, é possível observar que o patrimônio virtual pode ser imenso e estar espalhado em um vasto mundo *on-line*. Nota-se também, que esse patrimônio poder ser

acrescido diariamente, levando em consideração desde simples fotos até documentos que podem valer muito dinheiro.

Portanto, entende-se que o patrimônio digital é tudo aquilo que pode ser armazenado em um dispositivo eletrônico ou banco de dados. Dessa forma, Lara complementa essa ideia, afirmando que:

bens digitais são instruções traduzidas em linguagem binária que podem ser processadas em dispositivos eletrônicos, tais como fotos, músicas, filmes, etc., ou seja, quaisquer informações que podem ser armazenadas em bytes nos diversos aparelhos como computadores, celulares e tablets (LARA, 2016, p. 22).

Seguindo a mesmo raciocínio, Pereira apresenta em sua obra “Herança Digital no Brasil” como sendo parte do patrimônio digital do de cujus todo aquele patrimônio que é possível de ser armazenado ainda em vida, seja em computadores, nuvens virtuais, redes sociais, contas da internet ou qualquer outro meio de armazenamento (PEREIRA, 2018).

Porém, ao tratar do patrimônio digital, alguns autores o subdividem em duas categorias de bens virtuais. A primeira delas trata dos bens dotados de valor econômico e a segunda trata daqueles bens que, apesar de não possuírem nenhum valor pecuniário, podem possuir um grande valor sentimental para determinadas pessoas.

Nesse sentido, Almeida faz a seguinte afirmação em relação a essa subdivisão de bens: “pode-se considerar que os bens digitais são bens imateriais, alguns apreciáveis economicamente e outros sem conteúdo econômico a depender da relação jurídica a qual se refere” (ALMEIDA, 2019, p. 41).

Conclui-se assim, que o universo digital é imenso e que ao tratar de patrimônio virtual, leva-se em consideração tudo que foi adquirido pelo de cujus durante sua vida, mas essas subdivisões serão abordadas com maior riqueza de detalhes na seção seguinte.

## **2.1 BENS VIRTUAIS DOTADOS DE VALORAÇÃO ECONÔMICA**

Nessa seção será trabalhada uma das classificações dos bens virtuais, sendo ela aquela parcela dos bens que podem ser valorados economicamente, no seguimento, estabelecer quais são os bens que possuem valor pecuniário e analisar se esses bens estão aptos a integrarem a herança virtual do de cujus.

Para isso, será levado em consideração o posicionamento de autores que abordam o assunto, tais como Lima, Pereira, Almeida, dentre outros, tudo com fulcro de trazer o posicionamento doutrinário que tem prevalecido em relação a esse assunto.

Antes de iniciar o assunto, é de fundamental importância delimitar quais bens existentes no meio virtual são classificados como bens suscetíveis de valoração econômica. Para isso, será levado em consideração a divisão estabelecida por Barreto e Nery Neto, que estabelecem como bens valorados economicamente os seguintes:

quaisquer bens digitais que tenham utilidade patrimonial. Trata-se de arquivos (álbuns musicais, ebooks, games, filmes) e serviços (armazenamento em nuvem, licença de software) comprados pelo indivíduo por meio de um provedor de serviços online. Geralmente esses ativos ficam armazenados em nuvem, estando disponíveis ao usuário onde quer que se encontre (BARRETO; NERY NETO, 2015, p. 03).

Observa-se também que em relação ao assunto há uma certa unanimidade dos autores em relação aos bens que podem compor a herança. Pois, entende-se que todos aqueles bens que de alguma forma podem ser comercializados poderão compor a herança sem nenhum obstáculo.

Seguindo esse pensamento, Pereira (2018, p. 44) faz o seguinte comentário: “com relação aos bens economicamente apreciáveis, tais como músicas, livros, jogos e filmes, nenhuma discussão há: podem perfeitamente serem transmitidos aos herdeiros, sem necessidade de o autor da herança elaborar qualquer testamento”. Ou seja, devido a apreciação econômica, esses automaticamente passariam a ser parte integrante da herança do falecido, sendo assim efetuada a partilha entre os herdeiros.

Nessa mesma linha de raciocínio, é importante mencionar o posicionamento de Lima (2013, p. 32) que faz o seguinte comentário em relação aos bens digitais dotados de valoração econômica: “em relação aos arquivos suscetíveis de apreciação econômica. Estes compõem a herança, gerando direitos hereditários”.

Vale mencionar também que alguns autores consideram que somente os bens que podem ser valorados economicamente integrariam o patrimônio do de cujus, ficando de fora todos os outros que não tem essa característica. Almeida faz parte desse grupo, visto que entende dessa forma. Assim, ela faz a seguinte observação em relação ao assunto:

tradicionalmente considera-se patrimônio o conjunto das relações jurídicas de uma pessoa que é apreciável economicamente. Assim, podem compor o patrimônio os créditos e os débitos de uma pessoa. Desta feita, aquilo que não for apreciável economicamente não compõe o patrimônio de uma pessoa (ALMEIDA, 2019, p. 42).



No entanto, isso não significa que os bens não valorados economicamente não possam ser transmitidos aos herdeiros, pois alguns autores defendem a ideia de que os bens não suscetíveis de apreciação econômica podem sim serem transmitidos, desde que haja autorização expressa elaborada, ainda em vida, pelo falecido.

Sendo assim, verifica-se que não há discussão em relação a integração dos bens dotados de valor econômico na herança. Porém, há uma grande discussão quando o assunto são os bens sem valor econômico atribuído, visto que parte da doutrina entende que eles não devem compor a herança do de cujus, já outra parte defende a ideia de que são perfeitamente suscetíveis de integrar a herança, independentemente da existência de testamento em relação a eles. Dessa forma, na seção seguinte o tema será abordado com maior profundidade, mostrando assim os dois posicionamentos.

Vale ressaltar ainda, que como foi visto nessa seção, os autores defendem o mesmo ponto de vista, afirmando que os bens que possuem valor econômico devem compor a herança do de cujus, mesmo que não haja testamento em relação a eles, uma vez que esses bens deverão ser partilhados entre os herdeiros, pois esse meio de sucessão se aproxima bastante da forma de herança encontrada nos dias atuais, a qual tem como principal objetivo dar continuidade aos bens da família por meio da herança.

## **2.2 BENS VIRTUAIS NÃO VALORADOS ECONOMICAMENTE**

Nessa seção será abordada a segunda categoria de bens virtuais, a qual trata dos bens que não possuem nenhum valor econômico atribuído. Sua elaboração foi realizada através de análises em obras de autores como Lima, Pereira, Franco, Leal e Antunes e Zampieri, que buscam explicar de forma clara o tema, trazendo o ponto de vista de cada um deles e seus argumentos de defesa. Esse assunto é de grande importância na elaboração da presente pesquisa, pois esclarece quais bens virtuais não possuem valor econômico e estabelece se eles podem ou não compor a herança do de cujus.

Ao se falar de bens virtuais é possível observar a existência de duas divisões, onde a primeira trata dos bens dotados de valor econômico e que, inclusive, já foi abordada anteriormente. Já a segunda trata dos bens que apesar de não terem valor pecuniário atribuído, possuem de alguma forma um valor emocional para determinadas pessoas que possuíam algum vínculo com o de cujus.

Nesse sentido, Barreto e Nery Neto (2015, p. 03) definem os bens não valorados economicamente da seguinte forma: “bens insuscetíveis de valoração econômica: quaisquer arquivos (textos, e-mails, fotografias) criados por um indivíduo diretamente na Web ou que, após sua elaboração ou edição em um computador local, fez o upload para um serviço de nuvem”.

Em relação a esses bens, recobrando, há uma grande discussão doutrinária, devido a parte da doutrina defender que tais bens, por não possuírem nenhum valor no mercado, não poderiam integrar a herança do falecido sem que houvesse um testamento concedendo o acesso dos herdeiros aos bens. Já a parte contrária defende a ideia de que os bens sem valor financeiro atribuído podem sim compor a herança do falecido, mesmo que este não tenha deixado testamento em relação a transmissão desses bens.

Em relação a parte dos autores que defendem que os bens sem valor econômico não podem compor a herança sem que haja uma manifestação de vontade nesse sentido, são dois os seus argumentos. Assim, para Lima (2013, p. 34), um deles é o de que “os bens insuscetíveis de valoração econômica, apesar de possuírem valor sentimental, por não possuírem valor financeiro, não entram na partilha e, assim, não fazem parte do patrimônio a ser recebido pelos herdeiros”. Assim sendo, de acordo com o autor, somente pode integrar a herança bens que possam render algum tipo de lucro aos herdeiros, impossibilitando desse modo que bens sem essa característica integrem a herança do falecido sem que haja testamento.

Reforçando ainda mais essa ideia, Barreto e Nery Neto fazem o seguinte comentário em relação aos bens não valorados economicamente e a impossibilidade deles integrarem a herança. Vide:

quanto aos bens insuscetíveis de valoração econômica, há neles, indiscutivelmente, enorme interesse dos herdeiros. Os cadernos, fotografias, cartas, diários, quando físicos, imediatamente são acessados pelos familiares do de cujus. Porém, o simples fato de terem valor sentimental não gera direito sucessório (BARRETO e NERY NETO, 2015, p. 07).

Ressalta-se que o atual Código Civil ao tratar da herança, leva em consideração apenas os bens que possam ter algum valor financeiro atribuído, deixando de lado aqueles sem tal característica (BRASIL, 2002).

Já o segundo argumento daqueles que defendem esse ponto de vista trata sobre o fato de que ao se transmitir os bens de valoração econômica, sem que o autor da herança tenha deixado testamento em relação a eles, poderia assim ocorrer uma violação ao direito da

personalidade do de cujus. Nesse sentido, Pereira complementa tal entendimento ao fazer a seguinte afirmação:

o segundo argumento é o ponto central da seguinte obra e será diretamente explorado mais a frente. Refere-se ele a privacidade, preocupação das mais importantes, tendo em vista que a transmissão aos herdeiros de bens não suscetíveis de apreciação econômica, quando inexistir disposição de última vontade, pode gerar grande lesão a direitos da personalidade, uma vez que os direitos desta natureza são quase intrínsecos àqueles bens (PEREIRA, 2018, p. 45).

Reforçando ainda mais esse pensamento, é de fundamental importância mencionar que parte da doutrina considera que os bens não valorados economicamente estariam intimamente ligados ao direito da personalidade do falecido, sendo assim insuscetíveis de integrar a herança deixada por ele. Nesse diapasão, Leal faz a seguinte ponderação:

não se pode ignorar que alguns direitos são personalíssimos, e, portanto, intransmissíveis, extinguindo-se com a morte do titular, não sendo objeto de sucessão, não integrando o acervo sucessório por ele deixado. Assim, como a herança refere-se ao acervo patrimonial do de cujus, as situações existenciais, ressalvadas as situações dúplices em alguns aspectos, não vão integrar o conceito de herança (LEAL, 2018, p. 191).

Dessa forma, a autora conclui seu raciocínio defendendo a ideia de que tais bens estão impedidos de integrarem a herança do de cujus, visto que eles não fazem parte de seu patrimônio, além de estarem intimamente ligados ao direito personalíssimo do falecido, direito esse que deve ser protegido até mesmo em relação aos seus herdeiros.

Porém, resta ressaltar que há aquela parte que se posiciona contra esse entendimento, já que defendem a transmissão de bens sem valor econômico, mesmo sem a existência de testamento, afirmando que essa parte dos bens virtuais do falecido não podem ser esquecidos.

Antunes e Zampieri (2015), defendem a ideia de que é necessário que haja a transmissão de tais bens, mesmo sem a manifestação de última vontade do de cujus. Afirmando assim, que a herança não deve se limitar apenas aos bens materiais, mas que devem levar em consideração aqueles bens que por algum motivo têm algum valor sentimental aos familiares.

Seguindo o mesmo raciocínio, Franco (2015) também defende a ideia de que os bens não valorados economicamente devem compor a herança do de cujus, pelo fato de o autor entender que a família do de cujus tem legitimidade para pleitear o acesso a esses bens armazenados em redes sociais, visto que tais redes são acessíveis ao público.

Todavia, essa não é a linha doutrinária que vem prevalecendo, devido ao fato de que a grande maioria dos autores entendem que os bens digitais de mero valor sentimental não

devem compor a herança do de cujus, visto que o acesso a esses bens tem grande potencialidade lesiva ao direito à intimidade do de cujus, além de fugir do sistema sucessório tradicional, o qual tem como principal objetivo efetivar que bens patrimoniais possam ser transmitidos aos sucessores do falecido, promovendo assim, a continuidade do patrimônio familiar por meio da herança.

Portanto, com esse posicionamento relativo aos bens que não possuem nenhum valor econômico atribuído, verifica-se que o tema tratado possui grande ligação com a preservação da intimidade do de cujus, pois não há nenhum obstáculo caso o titular da conta venha a fazer uma declaração, ainda em vida, dando acesso aos herdeiros a todos os bens.

Porém, caso não haja essa declaração, passaria a integrar os bens virtuais de uma possível sucessão virtual apenas aqueles bens os quais são possíveis de se obter alguma vantagem econômica, ficando os outros bens fora da herança digital.

### **2.3 TRANSMISSÃO DOS BENS VIRTUAIS**

Nessa seção será trabalhada a questão de como é feita a transmissão dos bens virtuais por meio da herança e quais podem ser os obstáculos encontrados em relação a essa transmissão. Tudo, levando em consideração autores como Tartuce, Costa Filho e Pereira. Além de analisar alguns dispositivos legais de grande importância no ordenamento jurídico brasileiro, como a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002 e projetos de lei que buscam regulamentar o assunto. A seção busca tratar especificamente sobre pontos que ainda se encontram divergências em relação a essa transferência, devido à possíveis violações ao direito a intimidade do de cujus.

Ao se tratar da sucessão virtual no Brasil, evidencia-se que ainda não se tem muito conteúdo sobre o tema, visto que a maioria dos autores buscam tratar da herança de uma forma tradicional, onde se leva em consideração apenas bens corpóreos, deixando assim, de lado, a questão dos bens virtuais. Porém, esse assunto é de grande importância se levado em consideração que a civilização moderna se encontra cada dia mais informatizada, onde a grande maioria das pessoas possuem smartphones, tablets, computadores, entre outros meios de comunicação via internet.

Frente a esse cenário, é inevitável que algumas pessoas se perguntem o que acontecerá com todo o seu conteúdo e conversas salvas em suas redes sociais após sua morte.

Muitas pessoas tem um certo medo de que terceiros tenham acesso ao conteúdo armazenado em tais redes, outras não. Vale ressaltar que algumas até querem que seus sucessores possam ter acesso a todo o conteúdo armazenado nelas, seja pelo fato de tais bens possuírem determinado valor econômico ou simplesmente pelo fato de quererem transmitir lembranças para seus familiares, lembranças essas que podem estar salvas em fotografias, vídeos ou até mesmo conversas nas redes sociais. Todavia, há algumas discussões sobre o tema, visto que a Constituição Federal Brasileira em seu artigo 5º assegura ao mesmo tempo o direito à herança e o direito a intimidade (BRASIL, 1988).

Sendo assim, é necessário que se leve em consideração ambos os direitos, fazendo uma ponderação entre eles para que se possa compreender se é possível haver a transferência por meio da herança.

Ao tratar sobre esse assunto, mais especificadamente em relação ao acesso às redes sociais, Costa Filho (2016) menciona que o direito à privacidade pode interferir na transferência dos bens digitais, visto que a partir do momento em que os familiares passam a ter acesso ao conteúdo da conta virtual, poderia sim ocorrer possíveis violações à privacidade do de cujus, seja pelo acesso ao conteúdo de conversas realizadas em tais contas ou até mesmo pela existência de alguma foto ou vídeo íntimo.

Seguindo o mesmo raciocínio, Pereira (2018) afirma novamente que a sucessão de contas que geralmente são protegidas por senhas, têm um grande potencial de ocasionar violações ao direito à intimidade do de cujus, um vez que tal conta é algo privado, onde são realizadas conversas em particular com diversas pessoas, além de poder ser armazenado diversas fotos e vídeos. Portanto, o autor defende a ideia de que o acesso à essas contas protegidas por senhas, podem vir a sofrer algumas limitações, garantindo assim o direito à intimidade, que é constitucionalmente tutelado.

Tartuce menciona outro fato que pode ser alegado, qual seja, o fato de que o acesso às conversas realizadas entre o titular da conta e terceiros não violaria apenas o direito à intimidade do de cujus, mas de todas as outras pessoas que se comunicaram com ele por meio daquela conta (TARTUCE, 2019).

Vale ressaltar que o Código Civil de 2002 em seu artigo 1.788, trata sobre a transmissão da herança aos herdeiros, a qual ocorrerá mesmo que tais bens não estejam estipulados no testamento. Entretanto, o referido artigo não trata sobre os bens virtuais, visto que o tema não era de grande importância na data em que o Código Civil entrou em vigor, pois naquele tempo a tecnologia ainda não havia tomado as proporções que se encontra nos dias atuais (BRASIL, 2002).

Entretanto, com o passar do tempo, a população passou a enxergar o tema como algo indispensável nos dias atuais e com isso foram criados alguns projetos de lei, como o projeto de Lei nº 4.099 de 2012, proposto pelo Deputado Jorginho Mello e o projeto de Lei nº 4.847 do Deputado Marçal Filho, com o intuito de regular a sucessão dos bens virtuais no Brasil.

O projeto de Lei nº 4.099 de 2012 surgiu com o intuito de acrescentar ao artigo 1.788 do Código Civil um parágrafo único, o qual passaria a regular a transferência dos bens digitais por meio da herança. Sendo assim, se aprovado, o artigo 1.788 passaria a vigorar acrescido da seguinte redação: “Art. 1.788... Parágrafo Único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança” (BRASIL, 2012).

Todavia, o projeto de lei sofreu várias críticas devido dar total acesso aos bens virtuais do de cujus, vez que o acesso a tais contas acarretaria graves violações ao direito à intimidade do de cujus. Tartuce foi um dos autores a fazer críticas em relação aos projetos de lei fazendo o comentário:

os projetos de lei pretendem transmutar o regime de direito de propriedade do Direito das Coisas para os direitos da personalidade, uma vez que o direito da personalidade do falecido transforma-se em bem patrimonial, pois a intimidade e a imagem da pessoa morta sevem como fonte de riqueza econômica (TARTUCE, 2019, p. 84).

Seguindo a mesma linha de pensamento de Tartuce, Pereira (2018, p. 142) verbera: “o indigitado projeto, contudo, nem de longe escapa à críticas, sendo a mais severa delas relacionada à potencialidade de lesões de ordem personalíssima que podem vir a ocorrer caso a atual redação do projeto seja aprovada com definitividade”. Dessa forma, o correto seria a criação de uma lei que busca tratar sobre o tema de forma moderada, respeitando ao mesmo tempo o direito à herança e o direito à intimidade do de cujus.

Vale lembrar que o projeto de Lei nº 4.847 de 2012, também surgiu com o intuito de estabelecer quais bens integrariam a Herança Digital, criando assim o Capítulo II-A no Código Civil, exclusivamente para tratar sobre o assunto. O referido capítulo estabeleceria quais seriam os bens incorporados à herança, além de tratar sobre a forma que seriam transferidos, também estabeleceria qual o destino que os herdeiros poderiam dar a conta do de cujus (BRASIL, 2012).

Notadamente, pode-se concluir que apesar de algumas pessoas visualizarem a necessidade de uma norma reguladora da transmissão dos bens digitais e buscarem sua criação com o objetivo de dar fim às divergências judiciais, que na grande maioria das vezes

vem ocorrendo, os referidos projetos citados anteriormente ainda pecam em alguns pontos importantes, tais como a preservação da intimidade do de cujus, uma vez que os projetos de lei dão total acesso às contas online do falecido. Conduta essa que não violaria apenas o direito à intimidade do de cujus, como também violaria esse direito em relação à todas as pessoas que eventualmente se comunicavam com ela, o titular daquela conta.

Sendo assim, é de extrema importância que tal assunto seja tratado com o devido cuidado pelo poder legislativo, buscando regular a herança digital, sem que haja violações ao direito à intimidade, uma vez que ambos os direitos são tutelados constitucionalmente, devido à grande importância destes na vida de um ser humano. Mas essa discussão será abordada com mais profundidade posteriormente.

O que se pode afirmar até aqui, é que há, de fato, uma clara divisão entre bens digitais valorados e não valorados economicamente e que, para alguns autores, em uma hipótese de sucessão virtual, apenas os bens que possuem valoração econômica poderiam integrar essa herança digital.

### 3. VIOLAÇÕES AO DIREITO À INTIMIDADE

Nesta seção será trabalhada as possíveis formas de violação ao direito à intimidade de uma pessoa já falecida, por meio do acesso às suas redes sociais, levando em consideração o posicionamento de autores como Almeida, Godinho e Guerra, além de analisar os principais dispositivos legais que buscam dar afetiva proteção ao direito à intimidade das pessoas, como a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002, Código Penal de 1940 e a lei nº 12.965 de 2014, dentre outros.

Essa análise é de fundamental importância para se compreender quais ações praticadas no âmbito da sucessão virtual vão de encontro ao direito à intimidade de uma pessoa e os possíveis casos que inviabilizem a efetiva transmissão dos bens por meio da herança digital.

Ao tratar sobre o direito à intimidade mister se faz mencionar o quão importante é esse direito, visto que a Constituição Federal de 1988 o traz expressamente em seu artigo 5º, inciso X, estabelecendo que são invioláveis a intimidade e a vida privada das pessoas, sendo vedado que se viole sua imagem e sua honra, estabelecendo ainda a possibilidade de indenização por tal violação (BRASIL, 1988).

Mas para isso, é necessário fazer algumas ponderações sobre o que efetivamente é esse direito à intimidade, para isso é necessário observar que, além de ser um direito fundamental estabelecido pela Constituição Brasileira de 1988, também é um dos direitos humanos previstos na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, que estabelece em seu artigo 12 a seguinte redação: “ninguém será sujeito à interferência em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques” (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANO, 1948).

Nesse sentido, Ferraz descreve o direito à intimidade da seguinte forma:

a intimidade é o âmbito do exclusivo que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social, nem mesmo ao alcance da sua vida privada que, por mais isolada que seja, é sempre um viver entre os outros (na família, no trabalho, no lazer comum). Não há um conceito absoluto de intimidade, embora se possa dizer que o seu atributo básico é o estar só, não exclui o segredo e a autonomia. Nestes termos, é possível identificá-la: o diário íntimo, o segredo sob juramento, as próprias convicções, as situações indevassáveis de pudor pessoal, o segredo íntimo cuja mínima publicidade constringe (FERRAZ, 1993, p. 449).

Dessa forma, ao analisar tal conceito e devido ao fato deste ser um direito internalizado no ordenamento jurídico brasileiro, foi feito o uso de algumas ferramentas para



garantir que o direito à intimidade fosse efetivamente observado. Uma dessas garantias está prevista na própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XII, consistente na inviolabilidade de comunicações, além de outros sigilos que foram trabalhados no mesmo contexto, com o intuito de dar ao direito à intimidade o devido respeito como um direito fundamental da República Federativa do Brasil e também direito humano (BRASIL, 1988).

Ao analisar o artigo 5º, inciso XII, da Constituição, é necessário fazer algumas ponderações em relação à inviolabilidade de comunicações. Uma delas faz referência à relativização dos direitos humanos, pois há muito tempo se fala que não há direito absoluto, visto que até mesmo o direito à vida que é o mais importante dos direitos, sofre restrições, como em caso de guerra declarada. Sendo assim, veja-se o artigo 5º, inciso XII, da Constituição:

“é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal” (BRASIL, 1988).

Ao observar a literalidade do dispositivo constitucional, é possível observar que o próprio texto trouxe o caso em que pode haver essa relativização à inviolabilidade de comunicações telefônicas, que somente ocorrerá por meio de decisão judicial nos casos de investigação e instrução criminal, o que não é o caso de uma sucessão de bens.

Vale ressaltar que essa inviolabilidade de comunicações telefônicas não está restrita apenas à ligações realizadas pela pessoa, pois de acordo com o artigo 1º, parágrafo único da Lei nº 9.296 de 1996, que regulamenta as interceptações telefônicas, essa inviolabilidade de comunicações engloba todas as comunicações realizadas por sistemas de informática ou telemática (BRASIL, 1996).

Outro dispositivo legal de fundamental importância afigura-se na Lei nº 12.965 de 2014, denominada como Marco Civil da Internet, essa Lei tem como objetivo regulamentar a forma que a internet é utilizada em todo o país, garantindo assim alguns direitos, tais como a inviolabilidade das comunicações, inviolabilidade da intimidade e da vida privada em rede, salvo por ordem judicial nos casos estabelecidos em lei (BRASIL, 2014).

Também é importantíssimo mencionar a mais recente lei que busca estabelecer normas de proteção aos dados pessoais das pessoas, a Lei nº 13.709 de 2018, que foi denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Porém, ela só estará em pleno vigor em maio de 2021, garantindo assim que sejam observados direitos como a intimidade e a privacidade das pessoas durante o manuseio de dados pessoais (BRASIL, 2018).

Além do mais, o direito à inviolabilidade de comunicações é de tamanha importância no ordenamento jurídico brasileiro, que é possível observar que até mesmo as comissões parlamentares de inquérito, que possuem um amplo poder investigatório seja realizando quebras de sigilos bancários, fiscais ou telefônicos.

Porém, quando se refere à quebra de sigilo telefônico as comissões estão limitadas a ter acesso apenas aos registros telefônicos inerentes a pessoa investigada, ficando elas impedidas de ter acesso ao conteúdo dessas comunicações telefônicas, visto que o conteúdo existente nessas conversas é protegido pela reserva de jurisdição.

Dessa forma, a escritora Almeida faz a seguinte citação em seu livro “Testamento Digital”:

“em relação a coleta de dados Cate, Cullen e MayerSchoenberger (2013, p.13) destacam que ela não poderá ser realizada em desacordo com restrições impostas em lei, por meio de engano, de maneira não perceptível ou implícita ao indivíduo. Ao Estado também não é dado coletar dados pessoais sem propósito legítimo e fora do âmbito de sua autoridade legal” (CATE, CULLEN; MAYERSCHOENBERGER, 2013, p. 13 *apud* ALMEIDA, 2019, p. 91).

Tal posicionamento reforça ainda mais a impossibilidade de ter acesso as comunicações fora das hipóteses legais trazidas pela Constituição Federal Brasileira, ou seja, o acesso as comunicações de uma pessoa só é possível em casos de investigação e instrução criminal, sejam elas realizadas por meio de ligações ou de conversas em redes sociais.

Nesse seguimento, a autora conclui afirmando que em todas as pesquisas realizadas por ela, no que tange à familiares buscando o acesso às redes sociais de pessoas já falecidas, perante os provedores dos grandes aplicativos de mensagens, o principal argumento levantado em face da negativa é o de que o acesso violaria o direito à privacidade estabelecido entre a empresa e o usuário falecido (ALMEIDA, 2019, p. 30).

Vale ressaltar que essa proteção não se encontra positivada apenas no âmbito Constitucional, mas também é possível encontrar diversos dispositivos legais que de certa forma buscam efetivar não só o direito à intimidade como também o direito à personalidade.

Ao falar de tais direitos é de fundamental importância mencionar que o direito personalíssimo é um direito inerente ao próprio ser humano. Diniz (2014, pp. 135/136) o conceitua da seguinte forma: “o direito da pessoa de defender o que lhe é próprio, como a vida, a integridade, a liberdade, a imagem, a privacidade, a honra, etc.”. Portanto, pode-se dizer que a partir do momento em que o ser humano nasce, ele já é detentor dos seus direitos personalíssimos.

Todavia, alguns autores defendem que o direito personalíssimo se extingue com a morte do indivíduo. Mas é notório que parte dos direitos personalíssimos se estendem até mesmo após a morte. Assim sendo, os alunos da VII Turma de Direito da Faculdade de Barretos (2014) fazem o seguinte comentário a respeito do direito personalíssimo:

“esse direito recebe essa nomenclatura, porque busca a preservação de algumas necessidades do ser humano, como sua integridade física, moral e intelectual, e estão ligados a ele desde o nascimento com vida até a sua morte, porém em algumas circunstância é assegurado até depois da morte [...]” (VII TURMA DE DIREITO DE BARRETOS, 2014, *on-line*).

Outro exemplo que retrata o quão importante é esse direito no ordenamento jurídico brasileiro é o Código Civil de 2002 que estabelece vários meios de garantir que o direito à personalidade de um indivíduo seja preservado, dedicando assim o seu Capítulo II exclusivamente para tratar de tal direito. Também estabelece em seu artigo 11 que os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, com exceção dos casos em que a lei permitir (BRASIL, 2002).

Apesar disso, questiona-se: as contas online de uma pessoa entrariam na esfera de proteção desse direito? Essa questão é muito debatida, visto que de acordo com o referido Código, tais direitos são intransmissíveis.

Além do mais, pode-se observar que o artigo 12 do Código Civil, traz em seu texto a possibilidade de que se cesse a ameaça de lesão ou a própria lesão ao direito à personalidade, sem prejuízo da reclamação de perdas e danos (BRASIL, 2002).

Ao analisar o artigo 12 é possível observar que ele traz dois tipos de proteção, sendo a primeira uma proteção preventiva do direito à personalidade, onde se busca impedir que a lesão ocorra. Já a segunda forma de proteção é de caráter repressivo, visto que essa busca cessar a lesão que já está em curso. O artigo 12 do Código Civil também menciona em seu parágrafo único que em caso de pessoa morta, será legitimado para propor a ação o cônjuge sobrevivente ou parente em linha reta ou colateral até o quarto grau (BRASIL, 2002).

Seguindo o mesmo sentido, cujo qual é garantir que o direito à personalidade seja efetivamente protegido, é de suma importância mencionar que o artigo 20 do Código Civil traz essa proteção de forma mais específica, ao estabelecer em seu texto os seguintes dizeres:

art. 20 Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais (BRASIL, 2002).

Dessa forma, pode-se verificar que atos que venham a acarretar algum tipo de dano à honra ou à imagem de uma pessoa é expressamente proibido. Seguindo o mesmo sentido do artigo 12, o parágrafo único do artigo 20 também estabelece que caso a pessoa esteja morta ou seja declarada ausente, caberá ao cônjuge, ascendente ou descendente buscar que tal direito seja preservado, fornecendo assim, meios de contenção às possíveis ameaças ao direito à personalidade do de cujus (BRASIL, 2002).

Outro dispositivo legal de notoriedade figura-se no artigo 1º da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece em seu inciso III, que a dignidade da pessoa humana é um dos direitos basilares da Constituição. Sendo assim, todo o ordenamento jurídico brasileiro deve buscar formas de garantir que esse direito seja preservado (BRASIL, 1988).

Portanto, observa-se que a dignidade da pessoa humana, o direito à intimidade e o direito personalíssimo caminham juntos, um atrelado ao outro, buscando assim garantir uma efetiva proteção ao ser humano.

O ordenamento jurídico brasileiro, na busca pela proteção ao direito à intimidade traz diversos diplomas legais com esse escopo. Um deles é o próprio Código Penal, visto que em meio aos seus diversos artigos podem ser encontrados vários deles com a finalidade de reprimir condutas criminosas que venham a acarretar algum tipo de prejuízo à honra, à imagem, entre outros direitos relativos ao homem.

Um exemplo de crime que causa prejuízo à imagem e à honra de uma pessoa assenta-se no crime de difamação, o qual pune quem de alguma forma venha a imputar um fato ofensivo à reputação de uma pessoa, fazendo assim com que o ofendido seja visto de forma vexatória pela sociedade (BRASIL, 1940).

São várias as formas de causar prejuízo à imagem de uma pessoa, o que reforça ainda mais a ideia de que suas redes sociais devem ser efetivamente protegidas do acesso por terceiros, visto que esses acessos tem um grande potencial de ocasionar algum tipo de prejuízo à imagem, à honra e à reputação da pessoa falecida, a qual era titular da conta.

Em conformidade com tudo já mencionado, Godinho e Guerra fazem o seguinte comentário em relação aos direitos personalíssimos no ordenamento jurídico brasileiro:

a sistematização da disciplina no ordenamento cível, eleitoral penal – com a devida previsão dos meios de tutela e repressão às violações aos direitos da personalidade –, aliada a circunstância de vários deles terem sido alcançados também à condição de direitos fundamentais, devidamente instituídos no texto constitucional, demonstra a inteireza da defesa dos direitos da personalidade das pessoas naturais, medida imprescindível para assegurar a coerência de uma ordem jurídica como a brasileira, centrada na primazia da dignidade da pessoa humana. (GODINHO e GUERRA, 2013, pp. 202/203).

Dessa forma pode-se concluir que o ordenamento jurídico brasileiro se preocupa com a proteção aos direitos da personalidade e da intimidade da pessoa humana. Porém, possui alguns pontos que necessitam de melhorias, visto que os projetos de Lei nº 4.099 e 4.847, ambos de 2012, não observaram a proteção do direito à intimidade do de cujus, visto que os já mencionados projetos dão amplo e total acesso aos herdeiros em relação às redes sociais do falecido.

Sendo assim, fica claro que o Deputado Jorginho Mello teve uma excelente iniciativa ao buscar regulamentar um assunto tão importante nos dias atuais. Entretanto, o projeto de Lei nº 4.099 não está apto a ser aprovado sem que sejam feitas algumas alterações, visando assim realizar a transmissão da herança sem ferir os direitos da personalidade e intimidade do falecido, direitos esses de tão grande importância.

Portanto, o ideal a ser feito é a ponderação entre essas normas constitucionais, visando chegar a um denominador comum entre elas, ou a depender da situação, analisar qual desses direitos prevaleceria caso não seja possível uma compatibilização entre eles. O que é inaceitável é a falta de uma norma reguladora nos dias atuais, visto que a grande maioria das pessoas fazem uso diariamente de tais meios de comunicação e a insegurança cresce dia após dia, seja pelo fato de não se saber que fim terá tudo o que um dia foi compartilhado ou dito nas redes sociais, seja pelo medo de não ter a chance de transmitir aos seus herdeiros algo que é de extremo valor para sua família.

Somando o exposto, na seção seguinte será analisada a tutela jurídica relativa aos bens digitais após a morte aplicados no direito estrangeiro, para que se possa ter uma ideia de como os outros países lidam com um assunto de tamanha importância no seu ordenamento jurídico interno; observando assim, se o direito à intimidade é efetivamente respeitado em outros países.

### **3.1 TUTELAS JURÍDICAS RELATIVAS AOS BENS DIGITAIS, APLICÁVEIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO ESTRANGEIRO**

Nesta seção serão abordadas algumas legislações internacionais que buscam regulamentar a forma que são tratados os bens digitais de uma pessoa após sua morte, objetivando assim, realizar uma análise sobre a forma que alguns países de grande renome no direito internacional, tais como os Estados Unidos e os países pertencentes à União Europeia,

lidam com um assunto que é tão importante nos dias atuais. Além disso, serão feitas algumas comparações entre as legislações aplicadas nesses países e a atual legislação brasileira, para que seja possível analisar a situação do ordenamento jurídico pátrio perante outros ordenamentos.

A análise levará em conta os ordenamentos jurídicos desses países, visando assim, ter uma legislação diferente da brasileira para que se possa observar os pontos positivos e negativos do ordenamento brasileiro.

Vale ressaltar que nos Estados Unidos podem ser empregadas diferentes formas de lidar com um único assunto, visto que cada estado membro tem autonomia própria pra fazer suas leis, sendo possível assim, a aplicação de legislações diferentes em cada estado.

Já na União Europeia são aplicados atualmente duas legislações, sendo elas: o Regulamento nº 2016/679 e a Diretiva nº 2016/680. Assunto esse que será abordado com maior riqueza de detalhes a seguir.

### **3.1.1 LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS NO DIREITO NORTE-AMERICANO**

Quando o assunto é o direito norte-americano, não é de se estranhar que em um único país possa ser aplicada mais de uma legislação para regulamentar um mesmo assunto, o mesmo acontece em relação aos bens digitais e suas formas de transmissão, pois no direito norte-americano existem três gerações de leis que buscam regulamentar o assunto.

Os primeiros estados a reconhecerem a possibilidade dos bens digitais serem inventariados foram os estados da Califórnia, Connecticut, Rhode Island, Indiana, Oklahoma e Idaho. Alguns autores dividiram essas leis em blocos, onde é possível observar uma abrangência diferente em relação aos bens digitais em cada um deles.

Para Beyer e Cahn (2013) essas leis se dividem em três blocos, onde o primeiro é composto pelas leis dos estados da Califórnia, Connecticut e Rhode Island, pois nesses estados foram abordados em sua legislação apenas as contas de e-mails.

Porém, o segundo bloco é um pouco mais abrangente, pois o estado de Indiana buscou dar maior acesso aos herdeiros em relação aos bens digitais, possibilitando assim, que eles possam ter acesso a qualquer conteúdo suscetível de ser compartilhado eletronicamente.

Já o terceiro e último bloco é ainda mais abrangente, pois os estados de Oklahoma e Iadaho incorporaram em seu ordenamento jurídico como bens digitais passíveis de serem transmissíveis aos herdeiros até mesmo as redes sociais do de cujus.

Dessa forma, pode-se visualizar uma maior flexibilidade do direito norte americano ao tratar do direito sucessório de bens digitais, possibilitando até mesmo que as redes sociais de uma pessoa morta possa ser gerenciada pelos seus herdeiros.

No Brasil o assunto ainda sofre muitas críticas, pois a Constituição Federal Brasileira tem como princípio basilar a dignidade da pessoa humana, e como já foi dito anteriormente, a possibilidade de uma pessoa ter acesso às redes sociais de outra, mesmo aquela sendo seu familiar, existe um enorme potencial de ferir a dignidade ou até mesmo a moral do titular da conta, sem mencionar a invasão à privacidade de terceiros que com ela se comunicavam.

Este é o principal motivo pelo qual o projeto de Lei nº 4.847 de 2012 não teve a sua redação aprovada até os dias de hoje, pois a grande maioria dos autores brasileiros o considerou ofensivo à privacidade do titular das contas, apesar de possuir uma grande semelhança com a lei aplicada nos estados de Oklahoma e Iadaho, observe-se:

o executor ou administrador de inventário tem o poder de, ou de outra forma autorizado, assumir o controle, conduzir, continuar ou encerrar quaisquer contas de uma pessoa falecida em qualquer site de rede social, qualquer site de microblogging ou serviço de mensagens curtas ou qualquer serviço de e- Mail. (OKLAHOMA, 2014, *on-line*).

Agora veja-se parte da redação do artigo 2º proposta pelo deputado Marçal Filho, no projeto de Lei nº 4.847, o qual pretende acrescentar ao Código Civil de 2002 três novos artigos para que seja regulamentada a herança digital no Brasil:

art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro: I - definir o destino das contas do falecido; a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou; b) - apagar todos os dados do usuário ou; c) - remover a conta do antigo usuário (BRASIL, 2012).

Seguindo o mesmo sentido, o projeto de Lei nº 4.099 que também surgiu no ano de 2012 é bastante criticado. Pereira (2018, pp. 100/101) se refere a ele da seguinte forma: “o projeto de Lei nº 4.099/2012 representa potencial violação para diversos direitos da personalidade. Os mais afetados, entretanto, são os direitos à honra, imagem, intimidade e privacidade”.

Dessa forma, pode-se concluir que uma lei assim no Brasil, ainda não tem a mesma aceitação que nos Estados Unidos, mesmo que anteriormente já se tenha discutido

sobre assuntos conflitantes, como foi o caso das biografias não autorizadas, onde prevaleceu o direito à liberdade de expressão sobre a privacidade e a honra.

Noutro giro, vale ressaltar que em relação às biografias não autorizadas, não há nenhum tipo de quebra de sigilo, ou seja, a pessoa que está escrevendo a biografia faz pesquisas com familiares, amigos, enfim, pessoas próximas daquele ao qual se está escrevendo a biografia. Outro aspecto que deve ser ressaltado é o fato de a autorização para que se escreva biografias, mesmo sem o consentimento do biografado, não afasta do autor da biografia a responsabilidade de indenizar o biografado por eventuais danos que ele possa sofrer.

Ou seja, ele pode escrever a biografia, mas não pode quebrar sigilos para isso. Além do mais, pode vir a responder por danos morais ou materiais ocasionados por ela.

Portanto, fica claro que não há que se falar em seguir o mesmo entendimento relativo às biografias não autorizadas, visto que a sucessão de redes sociais tem o potencial de violar o direito à intimidade de seu titular muito maior que aquelas. Prevalendo, portanto, em um primeiro momento, o direito à intimidade do de cuius, direito esse que vem se mostrando de fundamental importância para a manutenção da dignidade da pessoa humana, garantido por diversos dispositivos legais, nacionais e internacionais.

### **3.1.2 LEGISLAÇÃO APLICADA NA UNIÃO EUROPEIA**

Hoje em dia a União Europeia faz uso de duas legislações para tentar regulamentar a forma que os bens digitais são tratados, são elas: o Regulamento nº 2016/679 e a Diretiva nº 2016/680, onde o regulamento busca dar proteção aos dados pessoais de uma pessoa. Todavia, essa proteção não se estende às pessoas mortas, visto que o regulamento explicita no ponto 27 de seu prefácio que tal proteção não se estende às pessoas já falecidas.

Já se tratando da diretiva, é possível observar que ela busca dar uma certa proteção as pessoas singulares em relação ao tratamento de seus dados pessoais. Todavia, o assunto na União Europeia ainda é deficiente. Nesse sentido, Almeida (2019, p. 131) faz o seguinte apontamento: “poucos países Europeus tratam do assunto, seja para tutelar dados pessoais de pessoas mortas, seja para prever a possibilidade de sucessão de bens digitais como já o faz os EUA”.



Contudo, alguns países europeus ainda buscam de alguma forma darem uma certa proteção a esses dados, como é o caso da Estônia, que em sua legislação do ano de 2003 se preocupou em proteger os bens digitais de uma pessoa mesmo após sua morte. Determinou-se que o acesso depende de um consentimento que terá validade por até trinta anos após a morte do titular dos dados.

Veja-se a forma que a legislação da Estônia faz menção ao assunto:

§ 13. Processamento de dados pessoais da pessoa após a morte (1) Após a morte de uma pessoa, o processamento de dados pessoais relativos ao titular dos dados só é permitida com a autorização por escrito do cônjuge, pais, avôs, filhos, netos, irmão ou irmã da pessoa em causa, salvo se consentimento não é necessário para o processamento dos dados pessoais ou se trinta anos se passaram desde a morte da pessoa em causa. (2) A subseção (1) desta sessão não se aplica se apenas o nome, sexo, data de nascimento e morte e o fato da morte são os dados a serem processados (ESTÔNIA, 2003, *on-line*).

Ao realizar a leitura do dispositivo legal é possível observar que de certa forma há uma proteção aos dados pessoas do falecido, especialmente em relação a dados mais íntimos, onde só é possível acessá-los mediante autorização, pois a própria lei diz ser dispensada essa autorização quando for requerido dados como o nome, sexo e data de nascimento. Entretanto, essa proteção se esgota no prazo de trinta anos, momento esse que passa a ser possível que outras pessoas possam acessá-los sem essa autorização.

Dessa forma, pode-se concluir que o assunto relativo à herança digital ainda é muito deficiente mundo a fora, com exceção dos Estados Unidos que vem inovando em sua legislação, possibilitando que os bens digitais sejam transmitidos aos herdeiros por meio da herança.

Todavia, mesmo que de certa forma o mundo esteja caminhando para que esse assunto seja regulamentado. Ainda há muito que se percorrer. Como já foi visto, os legisladores não encontram uma forma de realizar a compatibilização entre direito à intimidade e direito à herança. Além do mais, é possível ver que todo o ordenamento jurídico brasileiro é pautado no direito à intimidade da pessoa humana. O que, em um primeiro momento, inviabilizaria a realização da transmissão da herança perante o atual ordenamento jurídico brasileiro.

#### **4. ASPECTOS GERAIS SOBRE AS REDES SOCIAIS E A POSSIBILIDADE DE SUCESSÃO EM RELAÇÃO À ELAS**

Nesta seção será abordado as características gerais das redes sociais nos dias atuais, além de serem levantados pontos positivos e negativos de diferentes autores sobre a possibilidade ou não de se dar acesso às redes sociais de uma pessoa falecida aos seus herdeiros.

Para isso, será levado em consideração o posicionamento de alguns autores que trabalham o tema, como Tartuce, Almeida, Barreto e Nery Neto, além de serem trabalhadas normas de fundamental importância no ordenamento jurídico brasileiro, como é o caso da Constituição Federal de 1988, da Lei nº 12.965 de 2014, Lei nº 13.709 de 2018 entre outras. Também será feita uma análise em alguns projetos de lei que tem como objetivo regulamentar a sucessão virtual no Brasil, para que assim seja possível chegar em uma possível solução para esse problema.

Ao falar de internet é de fundamental importância mencionar que nos últimos anos ela se tornou o veículo de comunicação mais utilizado entre as pessoas. São poucos aqueles que não possuem acesso digital de alguma forma, seja para se comunicarem, trabalharem ou estudarem, a internet modificou o modo de vida da humanidade e consequentemente a visão dos mesmos perante a evolução tecnológica, bem como as imensas possibilidades para usá-la.

Com isso em mente, é notório que com o avanço tecnológico e suas diversas funções, as relações virtuais são cada vez mais comuns. Com o tempo, os recursos das redes sociais ampliam o campo e alcance e as possibilidades tanto de relações pessoais quanto profissionais. Enfim, a internet não somente se limita a um veículo de comunicação simples, mas sim a um canal de promoção, exposição, marketing, divulgação, relacionamentos, informação, empreendedorismo, entre outros.

Nessa linda, Almeida leciona:

são vários os tipos de redes sociais existentes e cada uma delas tem uma forma de interação. Há aquelas em que se compartilham apenas fotos, como o Instagram. Ainda, há aquelas em que se compartilham apenas frases, como o Twitter. Há aquelas, como o Facebook, em que se cria uma página a qual é chamada de perfil e neste se faz uma apresentação pessoal, com dados da vida pessoal, tais como, a idade, onde estuda ou estudou, onde trabalha, entre diversos outros (ALMEIDA, 2019, p. 19).

Diante desse cenário de evolução tecnológica, as relações e armazenamento de dados através de aplicativos e serviços digitais passam a ganhar força, pois considera-se que são construídos bens digitais, onde o usuário de uma rede é detentor de dados privativos relevantes para sua imagem, suas relações pessoais, profissionais, entre outros.

É grande a quantidade de dados que podem vir a serem armazenados nessas redes, mas isso já foi trabalhado anteriormente. O que realmente importa aqui, é a análise sobre a necessidade de um mecanismo que possa gerenciá-los de forma segura, seja ainda em vida ou após a morte do usuário. Dessa forma, Leal faz o seguinte comentário sobre a situação vivenciada no Brasil:

calcula-se que, em 2012, apenas oito anos após o lançamento do Facebook, 30 milhões de usuários com uma conta no site já teriam morrido. A permanência dessas contas de usuários falecidos levanta questionamentos relevantes sobre o tratamento desse conteúdo, na medida em que o usuário que o incluiu já não pode mais geri-lo. Nota-se, contudo, a ausência de previsão legal no direito brasileiro que verse sobre o tratamento das informações constantes na rede após a morte do usuário, não obstante cresça a cada dia a quantidade de conteúdos depositados pelos meios digitais (LEAL, 2018, p. 184).

Nesse sentido, verifica-se que a falta de um dispositivo legal gera uma grande incerteza sobre o destino dos dados existentes nessas redes sociais. Sendo assim, Barreto e Nery Neto (2015) afirmam que em caso de morte ou incapacidade do titular da conta, sem que este tenha disponibilizado os dados de acesso a elas, todos os arquivos existentes nelas seriam em tese perdidos.

Todavia, nos últimos anos vem surgindo uma nova discussão sobre a possibilidade de dar acesso aos herdeiros do falecido à suas contas digitais. Sendo assim, surge novamente o problema o qual esse trabalho deseja sanar, ou seja, sobre quais são as medidas a serem tomadas em relação às redes sociais de uma pessoa após a morte.

Até aqui, tem-se trabalhado em relação a possibilidade ou não de se ter uma relação sucessória sobre as redes sociais de uma pessoa que venha a morrer sem que tenha deixado uma declaração expressa sobre essa transmissão. Portanto, a partir de agora serão levantados os pontos positivos e negativos em relação a efetivação dessa transmissão e os direitos que podem ser afetados em ambas as hipóteses.

#### **4.1 PONTOS QUE LEGITIMAM A EFETIVAÇÃO DA SUCESSÃO VIRTUAL**

Nessa seção serão trabalhados os pontos positivos em relação a sucessão virtual, trazendo assim algumas normas que venham a legitimar o direito sucessório em relação às redes sociais. A principal delas trata sobre o artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal de 1988, o qual traz expressamente o direito a herança no rol de direitos fundamentais. Além disso serão levantados alguns posicionamentos de autores que trabalham o tema, como Barreto e Nery Neto, Almeida e Leal. Tudo com o intuito de se verificar por quais motivos os autores são a favor da efetivação da herança digital no Brasil.

Como já foi dito, a principal norma que garante o direito à herança no Brasil é a própria Constituição Federal, que a traz de forma expressa no artigo 5º, inciso XXX. Porém, o instrumento legal que efetivamente trabalha a herança de forma definitiva é o Código Civil de 2002, estabelecendo assim as normas gerais em relação a forma de transmissão da herança aos seus herdeiros.

O principal artigo que trabalha o tema define-se no artigo 1.788, o qual traz a seguinte redação: “art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo” (BRASIL, 2002).

Dessa forma, pode-se observar que o referido artigo trabalha a herança de forma ampla, incorporando os demais bens a ela, mesmo que não estejam previstos em testamento. No entanto, tem-se entendido que ao mencionar os demais bens, os bens digitais estariam fora dessa classificação. Dessa forma, nasceu a necessidade de se criar uma norma que viesse a regulamentar de forma definitiva o assunto no Brasil. Foi nesse momento que o deputado federal Jorginho Mello elaborou o projeto de Lei nº 4.099 do ano de 2012, com o objetivo de tratar sobre os bens digitais existentes em redes sociais de forma definitiva.

Nesse contexto, o deputado trouxe a seguinte justificativa:

o Direito Civil precisa ajustar-se às novas realidades geradas pela tecnologia digital, que agora já é presente em grande parte dos lares. Têm sido levadas aos Tribunais situações em que as famílias de pessoas falecidas desejam obter acesso a arquivos ou contas armazenadas em serviços de internet e as soluções tem sido muito díspares, gerando tratamento diferenciado e muitas vezes injustos em situações assemelhadas. É preciso que a lei civil trate do tema, como medida de prevenção e pacificação de conflitos sociais. O melhor é fazer com que o direito sucessório atinja essas situações, regularizando e uniformizando o tratamento, deixando claro que os herdeiros receberão na herança o acesso e total controle dessas contas e arquivos digitais (BRASIL, 2012).

Portanto, notasse que para o deputado a falta de uma norma ocasiona tratamentos distintos em relação a um mesmo tema por diversas vezes, fato esse que pode ser confirmado

ao se observar as várias pretensões que já foram levadas ao poder judiciário. Dessa forma Leal (2018) complementa essa ideia ao afirmar que de acordo com que o tempo vai passando, a tendência é que o número de casos relativos ao acesso às redes sociais de uma pessoa morta só tende a crescer, sendo necessário que o tema venha a ser discutido de forma definitiva.

Outro projeto de lei que também foi levado ao Congresso Nacional para votação foi o projeto nº 4.847 de 12 de dezembro de 2012, de iniciativa do deputado federal Marçal Filho, o qual fundamentou o referido projeto de forma semelhante ao mencionado anteriormente, mostrando assim que de fato há uma ausência de normas relativas a um assunto de tamanha importância nos dias atuais. Vejamos os motivos que levaram o deputado Marçal Filho a elaborar o referido projeto de lei:

no Brasil, esse conceito de herança digital ainda é pouco difundido. Mas é preciso uma legislação apropriada para que as pessoas ao morrerem possam ter seus direitos resguardados a começar pela simples decisão de a quem deixar a senha de suas contas virtuais e também o seu legado digital. Quando não há nada determinado em testamento, o Código Civil prioriza familiares da pessoa que morreu para definir herdeiros. Dessa forma, o presente Projeto de Lei pretende assegurar o direito dos familiares em gerir o legado digital daqueles que já se foram (BRASIL, 2012).

Dado o fato de que ambos os projetos têm temas intimamente ligados, fez com que o projeto de Lei nº 4.847 fosse apensado ao projeto de Lei nº 4.099 para que fossem tratados e votados conjuntamente. Todavia, após aprovação na Câmara dos Deputados, o projeto foi enviado para votação ao Senado Federal, votação essa que não veio a ocorrer até os dias atuais em razão do arquivamento realizado no Senado Federal no dia 30 de abril de 2019.

Dando continuidade aos aspectos que de certa forma legitimam a efetivação da sucessão virtual no Brasil, Barreto e Nery Neto (2015) após estudos realizados com o intuito de analisarem se é possível que haja a transmissão dos bens que o de cujus veio a acumular em vida, chegam a uma conclusão favorável à transmissão da herança digital aos herdeiros. Desta feita, esta ocorrerá quando se tratar de bens que foram adquiridos de forma onerosa por meio de plataformas digitais e por algum motivo, estejam armazenados em uma conta particular. Complementam ainda os autores que eventuais cláusulas contratuais que venham a impedir que um bem venha a ser transmitido aos herdeiros são nulas de pleno direito. Pontuam também, que o direito à herança é um direito fundamental garantido constitucionalmente.

Por fim, destaca-se o posicionamento da autora Almeida, a qual defende ser possível a transmissão de herança digital aos herdeiros, mesmo que este não tenha optado por

pré-estabelecer o destino de suas redes sociais perante o provedor nem tenha feito algum tipo de autorização dando acesso desses bens aos seus herdeiros. Observe-se tal argumento:

em não havendo o exercício de nenhuma das hipóteses mencionadas anteriormente, os termos de uso e serviço não podem limitar o acesso dos herdeiros a esses bens, já que os que possuem conteúdo patrimonial devem, por questões sucessórias, serem transmitidos aos herdeiros. Os de conteúdo misto são bens de natureza autoral e devem ser geridos pelos herdeiros. No caso daqueles que possuem natureza de direitos de personalidade, os herdeiros terão a legitimidade processual na tutela dessa situação jurídica (ALMEIDA, 2019, p. 189).

Dessa forma, pode-se concluir que há sim normas que buscam efetivar a herança, independentemente de sua natureza, além de haver grandes defensores que legitimam a possibilidade de que haja a sucessão virtual em relação às redes sociais, visto que elas possuem grande quantidade de dados dotados de valoração econômica. Todavia há também uma outra parte de estudiosos do assunto que defendem ser inviável que a sucessão de redes sociais ocorra, essa será trabalhada com maior profundidade na próxima seção, para que se possa traçar um caminho em relação ao assunto.

## **4.2 PONTOS CONTRÁRIOS À EFETIVAÇÃO DA SUCESSÃO VIRTUAL NO BRASIL**

Nessa seção serão levantados os pontos que tornam inviáveis a efetivação da sucessão virtual de redes sociais no Brasil, utilizando-se de normas, que de certa forma são incompatíveis com tal instituto, como é o caso da Constituição Federal de 1988, da Lei nº 12.965 de 2014 e da Lei 13.709 de 2018.

Também serão analisados os argumentos de autores que defender a linha de pensamento contrária à sucessão de redes sociais, como é o caso de Tartuce, Pereira e Leal, para assim, determinar qual é a melhor maneira de gerenciar os dados existentes em tais contas na visão desses autores.

Ao falar de normas contrárias à possibilidade de herdar redes sociais, é de fundamental importância mencionar a Constituição Federal de 1988, que traz expressamente no artigo 5º, incisos X e XII, a inviolabilidade à intimidade e à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como à inviolabilidade das comunicações, sendo esta ampliada pela lei das interceptações e a todas as comunicações feitas por sistemas de informática e telemática (BRASIL, 1988).

Em outras palavras, a norma constitucional é incompatível com o assunto que vem sendo abordado no presente trabalho, que é a análise sobre a viabilidade de se efetivar a sucessão das redes sociais de uma pessoa já morta, sem que haja a devida autorização do titular da conta.

Reforçando ainda mais essa visão, é possível observar que a Lei nº 12.965 de 2014, denominada de Marco Civil da Internet, a qual é encarregada de regulamentar o acesso à internet em todo o Brasil, traz em seu texto vários direitos e obrigações que os usuários devem observar. Entre os direitos garantidos aos usuários, é possível observar que a referida lei estabelece em seu artigo 7º alguns direitos de extrema importância quando o assunto é o acesso às redes sociais de outra pessoa, veja-se:

art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial; (BRASIL, 2014).

Diante disso, pode-se observar que a referida lei busca de maneira quase que absoluta proteger tais direitos de acessos indevidos, abrindo raras exceções as quais dependem de autorização judicial para que ocorram. Mas a lei não para por aí, ela ainda traz algumas observações relativas à maneira que os servidores de serviços de internet devem guardar e disponibilizar esses dados caso venham a ser requeridos. Vide:

art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º (BRASIL, 2014).

Outra importante lei que estará em pleno vigor no dia 03 de maio de 2021 é a Lei nº 13.709 de 2018, a qual é denominada como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Essa lei segue o mesmo caminho de proteção que os demais artigos de lei já mencionados, principalmente nos dois primeiros artigos, os quais buscam garantir que sejam respeitados os direitos a privacidade, a intimidade, a honra e a imagem das pessoas em relação a forma que são tratados os seus dados pessoais (BRASIL, 2018).

Diante a tal situação, é possível observar que diversos autores criticam o instituto da herança de redes sociais, visto que o ordenamento jurídico brasileiro é composto por

diversos dispositivos legais, que em uma primeira análise são contrários com que essas contas, as quais são repletas de informações pessoais, sejam acessadas por terceiros sem a devida autorização de seu titular. Pereira (2018) é um desses autores que afirmam que caso ocorra tal acesso não seriam violados apenas os direitos inerentes ao de cujus, mas também de todas as pessoas que vieram a se comunicar com ele por meio daquelas contas.

Porém, o autor faz a seguinte observação em relação às duas categorias de bens digitais, sendo a primeira delas relativa aos bens que possuem mero valor econômico, onde o autor defende que esses bens devem sim serem transmitidos aos herdeiros em observância ao princípio da saisine.

Por outro lado, Pereira (2018) defende que os bens que não podem ser valorados economicamente, ou seja, aqueles inerentes ao direito personalíssimo do de cujus que se encontram em contas protegidas por senhas, tais como os e-mails e as redes sociais, só devem ser acessados mediante autorização elaborada ainda em vida pelo titular da conta. Caso contrário, o autor defende que tais bens devem ser extintos juntamente com o seu dono, evitando assim com que venha a ocorrer violações indesejadas ao direito à intimidade do de cujus e de terceiros.

Seguindo o mesmo raciocínio, Leal (2018) conclui a análise sobre o assunto com dois posicionamentos diferentes, sendo o primeiro relativo aos bens que possuem exclusivamente natureza personalíssima, afirmando assim que em relação a esses não é possível que venha a ocorrer a transmissão por meio da herança, vide:

como se destacou, não há transmissão sucessória dos direitos da personalidade, e sim a existência de um interesse juridicamente relevante que é tutelado pelo ordenamento mesmo após a morte do sujeito. Desse modo, tal proteção pode se operar inclusive em face do acesso indevido dos familiares, e a legitimidade para pleitear a proteção de tais direitos da pessoa falecida não deve estar restrita aos herdeiros, devendo ser ampliada a terceiros juridicamente interessados (LEAL, 2018, p. 196).

Já em relação a segunda categoria de bens virtuais, que é aquela dotada de valor econômico, Leal (2018) defende a ideia de que eles possam ser transmitidos aos herdeiros através da herança, afirmando ainda que caso um bem tenha natureza mista, ou seja, patrimonial e personalíssima, devem também integrar a herança. Entretanto, a autora faz uma observação em relação a esse último caso, pois ela defende que deve haver uma diferenciação entre bens patrimoniais e personalíssimos, a fim de se evitar com que dados de caráter pessoal do falecido venham a ser acessados sem a devida autorização.

Concluindo sua linha de raciocínio, a autora defende a ideia de que dados de contas de caráter privado, tais como e-mails e redes sociais, não devem compor a herança, a



fim de se resguardar a intimidade do de cujus. Observe-se tal posicionamento nas próprias palavras da autora:

já as contas que se refiram a conteúdos privados, como de e-mails ou de aplicativos de conversas privadas, não devem ser devassadas como regra, na medida em que há um interesse na tutela da privacidade da pessoa falecida, que se opera mesmo em face dos familiares. Apenas em situações excepcionalíssimas, em que outro interesse existencial se coloque em situação de preponderância, é que será possível autorizar o acesso a esses conteúdos privados (LEAL, 2018, p. 196).

Por fim, é de fundamental importância mencionar a linha de raciocínio defendida por Tartuce (2019), que após profundas análises sobre o assunto, chega a conclusão de que todas as soluções que os projetos de lei mencionados anteriormente trouxeram, são de certa forma muito simplórias, pois segundo o autor, os referidos projetos de lei buscam dar aos herdeiros amplo e total acesso aos dados existentes nas redes sociais do falecido, atitude essa que acarretaria grandes violações ao direito à intimidade e à privacidade do de cujus.

Portanto, o autor defende a ideia de que é necessário haver uma diferenciação entre bens ligados à intimidade do de cujus e os bens de valor patrimonial, para que um dia seja possível realizar a tão discutida herança digital de uma pessoa que não tenha deixado nenhum tipo de autorização em relação a esses bens. Concluindo assim, que os bens ligados à privacidade e à intimidade da pessoa devem morrer juntamente com ela.

Dessa forma, é possível observar que diante de tudo o que foi exposto ao longo desse trabalho, desde a classificação dos bens virtuais até o presente momento, vem prevalecendo o entendimento de que nos casos em que não há uma autorização expressa do falecido, não é possível que seja efetuada a sucessão virtual em relação às suas redes sociais, mesmo que o mundo esteja caminhando para que tal sucessão seja possível; pois o atual ordenamento jurídico brasileiro é contrário à efetivação da referida sucessão.

Pois ao longo do presente trabalho, foi possível observar uma grande quantidade de normas que tutelam o direito à intimidade das pessoas, mesmo que estas já se encontrem mortas. Outro motivo decorre do fato de que a grande maioria dos autores defendem que os dados armazenados nas redes sociais estão diretamente ligados ao direito personalíssimo do titular da conta e que acessos não autorizados podem acarretar graves violações ao seu direito à intimidade, direito esse de fundamental importância não só no ordenamento jurídico brasileiro, como em todo o mundo.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desse estudo foi possível analisar que mesmo que todas as inovações tecnológicas estejam de certa forma levando o mundo a desejar com que essa regularização da sucessão virtual venha a ocorrer, nota-se que no atual ordenamento jurídico brasileiro não é possível que seja efetivada a sucessão virtual de redes sociais sem que haja prévia autorização do falecido, visto que ao longo desse trabalho foi possível observar alguns pontos que inviabilizam que essa sucessão venha a ocorrer.

O primeiro deles está ligado à classificação dos bens virtuais, pois como visto anteriormente, os doutrinadores dividem os bens virtuais em duas grandes categorias, sendo elas referentes aos bens dotados de valoração econômica e os bens não valorados economicamente. No ponto, foi visto que a grande maioria dos autores defendem o entendimento de que só é possível que haja a sucessão dos bens que de alguma forma geram vantagem econômica aos herdeiros. Em outras palavras, os bens que não são valorados economicamente, em tese estariam fora da partilha e a grande maioria dos autores entendem que os dados existentes nas redes sociais pertencem a essa categoria de bens sem valoração econômica.

Outro ponto que merece ser abordado, está ligado ao fato de que os doutrinadores entendem que os dados existentes nas redes sociais são dados que de certa forma estão diretamente ligados ao direito à intimidade de seu titular, pois é por meio de tais contas que as pessoas realizam conversas em particular com outras pessoas, assim como armazenam fotos, vídeos, entre outros arquivos, os quais fazem parte do desenvolvimento da personalidade da pessoa. Portanto, não é possível que esses dados possam ser acessados por terceiros sem que haja prévia autorização do titular de tais contas.

Além do mais, foi possível observar a existência de uma grande quantidade de normas que buscam efetivar o direito à intimidade e à privacidade das pessoas. Normas essas que se estendem ao mundo virtual, garantindo assim a inviolabilidade não só da intimidade, mas também de todas as comunicações realizadas por meios virtuais. Sendo que a principal norma é a Constituição Federal, que traz o direito à intimidade como um direito que deve reger todos os demais campos do direito, inclusive o Direito Civil.

Além disso, foi possível analisar que a principal norma que regulamenta o uso da internet no Brasil, traz expressamente garantias como o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem dos usuários da internet, direitos os quais devem ser observados até mesmo

em relação aos familiares do usuário. Destaca-se ainda as críticas que os poucos projetos que buscaram regulamentar a herança digital de redes sociais no Brasil sofreram devido a inobservância dos direitos já mencionados.

Sendo assim, é possível concluir que se levado em consideração o atual ordenamento jurídico vigente no Brasil, a sucessão virtual de redes sociais não deve ocorrer, mesmo que o mundo esteja caminhando para que essa sucessão seja possível um dia. Mais enquanto isso não acontece, a sucessão virtual só ocorre nos casos em que haja autorização elaborada ainda em vida pelo falecido, dando tal acesso aos herdeiros. Caso contrário deve prevalecer o direito à intimidade, à honra e à imagem do de cujus.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento Digital: como se dá a sucessão dos bens digitais**. Porto Alegre: Editora Fi, 2019.

ANTUNES, Nathália Zampieri; ZAMPIERI, Marcelo Carlos. A herança digital e sua necessidade de implementação no processo de modernização do ordenamento jurídico brasileiro. **Anais da Semana Acadêmica FADISMA ENTREMENTES**. ISSN nº 2446-726X. 12. /2015. Disponível em: <<http://sites.fadisma.com.br/entrementes/anais/a-heranca-digital-e-sua-necessidade-de-implementacao-no-processo-de-modernizacao-do-ordenamento-juridico-brasileiro/>>. Acesso em: 18/06/2020.

BARRETO, Alessandro Gonçalves; NERY NETO, José Anchiêta. Herança Digital. **Direito & TI: debates contemporâneos**. ISSN nº 2447-1097. 9. /2015. Disponível em: <<http://direitoeti.com.br/site/wp-content/uploads/2016/03/BARRETO-Alessandro-Gon%C3%A7alves-NERY-NETO-Jos%C3%A9-Anchi%C3%AAta-Heran%C3%A7a-Digital.pdf>>. Acesso em: 18/06/2020.

BEYER, Gerry; CAHN, Naomi. **Digital planning: The Future of Elder Law**. Naela Journal, 2013.

BRASIL, Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/113709.htm)>. Acesso em 17/06/2020.

\_\_\_\_\_, Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996. **Lei das interceptações telefônicas**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19296.htm#:~:text=a%20seguinte%20Lei%3A-Art.,principal%2C%20sob%20segredo%20de%20justi%C3%A7a.>](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19296.htm#:~:text=a%20seguinte%20Lei%3A-Art.,principal%2C%20sob%20segredo%20de%20justi%C3%A7a.>)>. Acesso em: 15/06/2020.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4099/2012**. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil". Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>>. Acesso em: 15/07/2020.

\_\_\_\_\_. Câmara dos deputados. **Projeto de Lei PL 4847/2012**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>>. Acesso em: 16/06/2020.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 18/06/2020.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 14/06/2020.

\_\_\_\_\_. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 16/06/2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em: 16/06/2020.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. **Herança digital**: valor patrimonial e sucessões de bens armazenados virtualmente. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco. Pernambuco, 2016. Online. Disponível em: <<https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/152>>. Acesso em: 15/06/2020.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Assembleia geral das Nações Unidas em Paris**. 10 dez. 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 26/06/2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FERRAZ, Tércio Sampaio. **Sigilo de dados: direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado**. São Paulo: Revista da Faculdade de Direito da USP, 1993.

FRANCO, Eduardo Luiz. **Sucessões nas redes sociais**: tutela jurisdicional dos dados on-line do de cujus. GOMES, Renata Raupp. Florianópolis: UFSC, (Dissertação) – Trabalho de conclusão de curso submetido ao curso de graduação em direito da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito, 2015.

GODINHO, Adriano Marteleto; GUERRA, Gustavo Rabay. A defesa especial dos direitos da personalidade: os instrumentos de tutela previsto do direito brasileiro. **Revista Jurídica Cesumar** – Mestrado, Maringá, 2013. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/download/2440/1899/>>. Acesso em: 21/06/2020.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança digital**. Porto Alegre: Edição do Autor, 2016.

LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário**: a necessária superação do paradigma da herança digital. Belo Horizonte: Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, 2018.

LIMA, Isabela Rocha. **Herança Digital**: direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente. SILVA JÚNIOR, Gladstone Leonel da. Brasília: UnB, 57 p. (Dissertação) – Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, 2013.

OKLAHOMA. 2014 Oklahoma Statutes Title 58. Probate Procedure §58-269. Executor or administrator – Powers. **Justia US Law**. 2014. Disponível em: <<http://law.justia.com/codes/oklahoma/2014/title-58/section-58-269/>> Acesso em: 16/07/2020.

PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança Digital no Brasil**: o projeto de lei nº4.099/2012 e seus possíveis impactos sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade/ Gustavo Santos Gomes Pereira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

STÔNIA. **Personal Data Protection Act**. 2003. UNPAN. Disponível em: <<http://workspace.unpan.org/sites/internet/Documents/UNPAN041922.pdf>>: Acesso em: 15/04/2020.


TARTUCE, Flavio. **Direito Civil**: direito das sucessões. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VII TURMA DE DIREITO DE BARRETOS. **Breve conceito sobre o direito personalíssimo da pessoa natural**. 09 de maio de 2014. Disponível em: <<http://direito7turma.blogspot.com/2014/05/breve-conceito-sobre-o-direito.html?m=0>>. Acesso em: 13/06/2020.

## DECLARAÇÃO DE TRADUÇÃO DE RESUMO PARA LÍNGUA INGLESA

Eu, SAMIRA TAUANE ALVES MAGALHÃES, graduada em Letras Português/Inglês pela Universidade Estadual de Goiás, portadora do diploma de nº 70602, devidamente registrado no Ministério da Educação, declaro para a Faculdade Evangélica de Rubiataba que revisei o trabalho de conclusão de curso de Graduação em Direito, intitulado “SUCESSÃO VIRTUAL”, do acadêmico PAULO HENRIQUE FERRAZ DIAS, consistente na tradução do resumo deste trabalho para a língua inglesa.

Morro Agudo de Goiás/GO, 21 de agosto de 2020.



Samira Tauane Alves Magalhães

Graduada em Letras Língua Portuguesa e

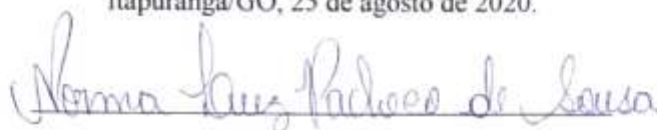
Inglês pela UEG. Portadora do registro

Profissional nº. 70602 UEG/GO

**DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA, GRAMATICAL E DE  
NORMALIZAÇÃO TÉCNICA**

Eu, NORMA LUZ PACHECO DE SOUSA, graduada em Letras Português/Inglês pela Universidade Estadual de Goiás, portadora do diploma de nº 79.688, devidamente registrado no Ministério da Educação, declaro para a Faculdade Evangélica de Rubiataba que revisei o trabalho de conclusão de curso de Graduação em Direito, intitulado "SUCESSÃO VIRTUAL", do acadêmico PAULO HENRIQUE FERRAZ DIAS, consistente na correção ortográfica e gramatical, bem como na adequação das normas técnicas estipuladas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Itapuranga/GO, 25 de agosto de 2020.



Professora Norma Luz Pacheco de Sousa  
Graduada em Letras Língua Portuguesa e  
Inglês pela UEG. Portadora do registro  
Profissional nº. 79.688 UEG/GO